



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0439.15.016383-0/002
Relator: Des.(a) Cláudia Maia
Relator do Acórdão: Des.(a) Cláudia Maia
Data do Julgamento: 27/08/2018
Data da Publicação: 30/08/2018

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NECESSIDADE, OU NÃO, DE CONVERSÃO DA AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73 EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DO JULGAMENTO NOS MOLDES DO CPC/73, CONSIDERANDO A IRRETROATIVIDADE DA LEI, COM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA ADEQUAR O PROCESSO CAUTELAR ÀS NOVAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CPC/15. CONVERSÃO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO SOB A ÂGIDE DE AMBOS OS CÂDIGOS EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Para admissão do IRDR se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: legitimidade do requerente, instrução do pedido com comprovação do preenchimento das exigências legais, existência de causa pendente no tribunal, inexistência de afetação de recurso repetitivo perante os tribunais superiores, questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e, finalmente, efetiva repetição de processos versando sobre a mesma questão.

IRDR - CV N.º 1.0439.15.016383-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 11.ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: BANCO PAN S.A., JOSE CARLOS DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2.ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE.

DESA. CLÁUDIA MAIA
RELATORA.

DESA. CLÁUDIA MAIA (RELATORA)

VOTO

Trata-se de IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas cuja instauração é requerida pelo Eminentíssimo Desembargador Alexandre Santiago na condição de relator do recurso de apelação autuado sob o n.º 1.0439.15.016383-0/001, interposto por JOSÉ CARLOS DA SILVA, em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito investido na 2.ª Vara Cível da Comarca de Muriaé, que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em desfavor do BANCO PAN S/A, julgou procedente o pedido.

Sustenta o douto requerente, em síntese, que a matéria de direito debatida nos autos é controversa neste Tribunal, visto que há posicionamento no sentido de ser necessária a conversão da ação cautelar de exibição de documentos ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 em tutela cautelar antecedente, bem como há vários julgados no sentido de ser prescindível a adoção de tal medida. Aponta ser importante definir a respeito da condenação em honorários sucumbenciais nas hipóteses de conversão. Ressalta que, também, há entendimento de que as ações de exibição de documento devem respeitar o procedimento previsto para as tutelas cautelares antecedentes e há outro no sentido de que devem observar o rito estabelecido para a produção antecipada de prova (art. 381, do CPC/15). Acrescenta que para controvérsia no que diz respeito ao procedimento para o qual deve ser convertida a ação de exibição de documentos ajuizada na vigência do CPC/15. Aduz que, ainda que seja firmado entendimento no sentido da desnecessidade de conversão de ritos, seria importante a definição do procedimento adequado para a veiculação da pretensão exhibitória à luz do ordenamento processual atual. Conclui que, considerando a multiplicidade de decisões versando sobre o mesmo fato jurídico, é necessária a instauração do IRDR, previsto no art. 976 do CPC/2015.

O feito foi instruído com os docs. n.ºs 02, 03, 04 e 05.

Foram requisitadas, nos termos do art. 368-C, inciso I, do RITJMG, informações acerca da

existência de afetação pelo STF ou STJ de recurso repetitivo sobre a mesma temática em debate. Em resposta (doc. 08), o NURER informou que não foram localizados precedentes em sede de recursos repetitivos ou de repercussão geral sobre a matéria em questão. Também relatou a existência de matéria correlata no STJ, Tema nº 648, no qual se discutiu questões relativas ao interesse de agir da parte para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos.

O Ministro Público emitiu parecer (doc. 11), opinando pela inadmissibilidade do incidente. Eis o breve relato do feito.

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Nesta fase processual compete ao Seção deliberar sobre a admissibilidade do presente incidente, podendo ser elencados 7 (sete) requisitos cumulativos, cuja presença será investigada adiante.

1) Legitimidade

O art. 977 do CPC traz um rol taxativo acerca das pessoas ou entidades autorizadas a provocar a instauração do IRDR: juiz ou relator, partes, Ministro Público ou Defensoria Pública.

In casu, verifico que o incidente foi suscitado pelo Desembargador Alexandre Santiago na qualidade de relator de recurso de apelação a ele distribuído, situação a confirmar a legitimidade para o pedido de instauração do IRDR sob baila.

2) Regularidade formal

O parágrafo único do art. 977 do CPC/2015 dispõe que "o ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente", medida efetivamente cumprida pelo requerente, conforme se possui o conjunto documental acostado aos autos.

3) Existência de causa pendente no Tribunal

Conforme destaca o enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, "a instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal".

A respeito explica Daniel Amorim Assumpção Neves:

Prefiro a corrente doutrinária que defende a necessidade de ao menos um processo em trâmite no tribunal, justamente o processo no qual deverá ser instaurado o IRDR. Esse requisito não escrito decorre da opção do legislador de prever, no art. 978, parágrafo único, do Novo CPC, a competência do mesmo órgão para fixar a tese jurídica, decidindo o IRDR, e julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente (Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Jus Podivm: Salvador, 2016, p. 1.595).

Do mesmo modo defendem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária (Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 13. Ed. Jus Podivm: Salvador, 2016, p. 628).

Com efeito, nos termos já aduzidos, tal requisito se faz claramente presente, já que o IRDR em tela foi suscitado no seio de recurso de apelação distribuído para a 11ª Câmara Cível.

4) Inexistência de afetação de recurso repetitivo perante os tribunais superiores

Dispõe o art. 976, § 4º, NCPC, ser "incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

Conforme leciona Marcos de Araújo Cavalcanti,

(...) apreciado o mérito do recurso paradigma, a tese jurídica adotada pelo STF ou pelo STJ será

aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. Ademais, com a seleção dos recursos repetitivos e a decisão de afetação, os processos repetitivos também ficarão suspensos, aguardando a fixação da tese jurídica que será aplicada a eles (art. 1.037, II, do NCPC) - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). RT: São Paulo, 2016, p. 232/233.

Nesse contexto, o NURER informou nos autos que não localizaram precedentes do STJ ou STF em sede de recursos repetitivos ou de repercussão geral sobre a matéria em questão. Cumpre destacar que o julgamento de questão afeta ao Tema nº 648 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo trânsito em julgado ocorreu em 11.03.2015, não possui coincidência temática em relação ao presente IRDR. Colaciono a tese firmada pelo STJ no julgamento de questão submetida ao Tema nº 648:

"A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido instituído financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsto contratual e normatização da autoridade monetária."

Por tais motivos, entendo como preenchido o requisito de admissibilidade sob exame.

5) Questão unicamente de direito

O art. 976, inciso I, do CPC/2015, estabelece que a controvérsia repetitiva guarde identidade sobre questão unicamente de direito.

No caso em destaque, a discussão se prende à apreciação de tese eminentemente de direito, sem entrave de pontos fáticos específicos da lide, cujo delineamento apresenta-se incontroverso.

6) Efetiva repetição de processos e 7) risco de ofensa à isonomia ou à segurança jurídica

Os incisos I e II do art. 976 do CPC/15 estabelecem que para instauração do incidente se faz indispensável a efetiva repetição de processos que cause risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Sobre a inteligência do referido requisito expressam com lucidez Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

Em regra, decisões diferentes sobre a mesma questão de direito ofendem a isonomia. Porém, isso não basta para admitir o incidente. Para o incidente, é necessário que esse tratamento anti-isonômico repercuta na segurança jurídica, ou seja, no grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada situação será tratada pela Justiça Civil. É inevitável que eventualmente instado a pronunciar-se a respeito de uma mesma questão de direito em vários processos, inexistindo precedente a respeito do assunto, a Justiça Civil produza decisões diferentes. Enquanto isso não afeta a visão de inevitabilidade da resposta jurisdicional única para aquela específica questão de direito, essa divergência é tida como normal, sendo internalizada pelo sistema. Todavia, quando essas respostas diferentes importem em risco de que se perca a referência a respeito de qual é a orientação jurisdicional sobre determinada conduta (rectius, sobre a interpretação adequada para determinada questão de direito), a se ter o risco à isonomia e à segurança jurídica, de que fala o art. 976, II, CPC (Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. Ed. RT: São Paulo, 2016, p. 1.035/1.036).

Sobre o ponto transcrevo lição doutrinária erigida por Antônio do Passo Cabral:

Como é natural a esse tipo de mecanismo de solução de processos repetitivos, a instauração do IRDR justifica-se apenas quando a multiplicidade de litígios sobre questões comuns puder levar a um estado de incerteza jurídica sobre como deva ser a uniforme solução de controvérsia. (...).

Sobre o quantum de demandas repetitivas, não há um número mágico ou indicação cartesiana, cabendo à doutrina e à jurisprudência balizar a aplicação do incidente pela construção de parâmetros. Não há necessidade de uma enorme quantidade de causas repetitivas (como expresso no Enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis), mas deve haver uma quantidade razoável, na casa das dezenas ou centenas, a fim de justificar a adoção da técnica (Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2. Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2016, p. 1.440).

Na mesma linha é o escólio de Marcos de Araújo Cavalcanti:

Dessa forma, para que o IRDR possa ser admitido é preciso que existam, previamente, decisões antagônicas proferidas nos diversos processos repetitivos, colocando em risco os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Sem divergência decisória não há risco aos referidos princípios constitucionais e, então, falta interesse processual na instauração do incidente. Há, por consequência, necessidade da existência prévia de decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito, proferidas nos variados processos repetitivos. (...).

O principal motivo do IRDR é impedir o risco de violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, além de garantir a economia processual. Isso não quer dizer, todavia, ser necessária a existência de uma enorme quantidade de processos repetitivos em tramitação (ob. cit., p. 215).

Sobre a pertinência do IRDR, sopesando o interesse na rápida solução da controvérsia com a necessidade de maior aprofundamento da discussão, pontua Daniel Amorim Assumpção Neves:

Entendo que deva ser encontrado um meio termo. Não deve se admitir o IRDR quando exista apenas um risco de múltiplos processos com decisões conflitantes, como também não será plenamente eficaz o IRDR a ser instaurado quando a quebra da segurança jurídica e da isonomia já forem fatos consumados. A instauração, dessa forma, precisa de maturação, debate, divergência, mas não pode demorar demasiadamente a ocorrer (ob. cit., p. 1.594).

Após a leitura das notáveis lições doutrinárias, verifico se existente a efetiva multiplicidade de processos, com decisões antagônicas, que ofereça risco de ofensa à isonomia ou à segurança jurídica que justifique a admissão do IRDR.

Nesse ponto, importante enumerar os 4 (quatro) temas levantados pelo requerente:

- 1- a necessidade, ou não, de conversão da ação cautelar ajuizada no CPC/73 em tutela cautelar antecedente, adequando-a ao novo código;
- 2- do julgamento nos moldes do CPC/73, considerando a consequente irretroatividade da lei, com condenação em honorários sucumbenciais;
- 3- de intimação da parte para adequar o processo cautelar às novas disposições contidas na lei processual (emenda inicial);
- 4- a conversão da ação de exibição ajuizada sob o regime de ambos os códigos em produção antecipada de prova.

Conforme informações prestadas pela Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica - COPEQ e, após realizar pesquisa no site do TJMG, destaco que a posição majoritária desta Corte é no sentido de ser desnecessária a conversão ou adequação da ação cautelar de exibição de documentos ajuizada na vigência do CPC/73 aos procedimentos estabelecidos pelo CPC/15.

Na maioria dos processos submetidos a julgamento por este sodalício, a discussão se ateve à necessidade da conversão da cautelar de exibição do CPC/73 para a produção antecipada de prova, sendo que a posição majoritária se inclinou pelo descabimento da medida.

Em exceção ao posicionamento majoritário deste Tribunal, nos julgados proferidos pela 11ª Câmara Cível, a maioria de seus integrantes, entende pela necessidade da conversão da ação cautelar ajuizada na vigência do CPC/73 em pedido de tutela cautelar antecedente.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONVERSÃO EM CAUTELAR ANTECEDENTE - POSSIBILIDADE - DOCUMENTOS NÃO EXIBIDOS - DEFERIMENTO DA TUTELA. - Tendo em vista que o NCPC suprimido do CPC/1973 o Livro III, que trata do Processo Cautelar, e o feito sido julgado na vigência do CPC/2015, as novas regras processuais devem ser observadas e aplicadas, para converter a pretensão autoral em tutela cautelar antecedente. - Presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do NCPC, a tutela deverá ser deferida. - Devidamente cumprida a tutela, caberá à parte autora, caso assim queira, formular o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, consoante determinação do art. 308 do NCPC, não havendo que se falar em condenação de honorários, pois estes somente serão devidos ao final, pela parte vencida.
v.v **EMENTA: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES - BOA FÉ OBJETIVA - OBRIGAÇÃO DE EXIBIR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Comprovada a relação negocial e, alicerçada no princípio da boa fé objetiva, é dever requerida apresentar documentos de natureza comum que esclareçam detalhes da relação contratual. Os honorários advocatícios devem ser

arbitrados pelo julgador tomando por base os critérios estabelecidos no artigo 85 do NCPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.007074-0/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior, 11ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 07/03/2018, publicação da súmula em 09/03/2018)

(...) 1) Se a ação cautelar autônoma foi distribuída sob a égide do CPC/1973 e se o julgamento for realizado na vigência do CPC/2015, o magistrado deve observar e adequar o feito às novas regras processuais, dado ao princípio do isolamento dos atos. 2) O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) admite a formulação de pedidos cautelares antecedentes (arts. 305 e seguintes), inclusive para a pretensão de exibição de documento. 3) Se, ao invés de decidir a tutela de urgência na forma dos arts. 305 e seguintes do NCPC, o magistrado aplica subsidiariamente a legislação revogada e decide a medida cautelar como um processo autônomo, há manifesto error in procedendo. 4) Sentença cassada. 5) Se o réu exibiu espontaneamente o documento, acha-se satisfeita a tutela antecedente, incumbindo à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, deduzir o pedido principal, consoante determinação do art. 308 do NCPC. (Des. Marcos Lincoln)

EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 - CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO NCPC. Consoante preconiza o art. 14, do NCPC, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". (Des. Alberto Diniz Júnior, V.V.) (TJMG - Apelação Cível 1.0479.16.000442-6/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 23/01/2018, publicação da súmula em 07/02/2018)

(...) - Tendo a sentença sido proferida na vigência do novo Código de Processo Civil, o caso de conversão da pretensão autoral em tutela cautelar antecedente. - Sendo o documento comum às partes e útil ao resultado do processo, deve-se aplicar o artigo 305 do NCPC, como forma de tutela cautelar. - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). - Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, deve ser deferida a tutela cautelar antecedente, não havendo que se falar em condenação de honorários, pois estes somente serão devidos ao final, pela parte vencida. (TJMG - Apelação Cível 1.0479.15.008157-4/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 06/12/2017, publicação da súmula em 12/12/2017)

A discussão acerca da necessidade da conversão também foi estabelecida pela 11ª Câmara Cível, dentre vários outros, nos seguintes processos: 1.0707.14.005451-1/002; 1.0000.16.078209-0/002; 1.0024.12.302565-2/002; 1.0145.14.067147-3/001; 1.0439.15.016730-2/001; 1.0313.12.013716-8/001; 1.0000.17.086008-4/001; 1.0000.17.074521-0/001; 1.0000.17.089023-0/001; 1.0479.16.000442-6/001; 1.0479.15.000680-3/001.

Diante desse contexto, é patente a existência de multiplicidade de processos que versam sobre a "necessidade, ou não, de conversão da ação cautelar ajuizada no CPC/73 em cautelar antecedente, adequando-a ao novo Código".

Também, observo que nos vários julgados acima destacados ocorreu discussão a respeito dos temas nºs 2 e 3, razão pela qual, entendo presentes os requisitos em análise para admissão do incidente.

O Tema nº 04 "conversão da ação de exibição ajuizada sob a égide de ambos os códigos em produção antecipada de prova", abarca duas hipóteses: conversão da ação de exibição ajuizada na vigência do CPC/73 para o procedimento da produção antecipada de prova (CPC/15); conversão da ação de exibição de documentos ajuizada na vigência do Código de 2015 em.

No que diz respeito à primeira hipótese, conforme já consignado, há inúmeros processos em que houve a discussão a respeito da conversão da ação cautelar de exibição de documentos ajuizada sob a égide do CPC/73 em procedimento de produção antecipada de prova. Nesse sentido, colaciono arestos de quase todas as Câmaras de Direito Privado deste Tribunal:

(...)
- Em conformidade com o disposto no art. 1.046, §1.º, do Código de Processo Civil de 2015, ainda que a sentença recorrida tenha sido proferida e publicada na vigência desse novo diploma processual, revela-se descabida a conversão da ação cautelar de exibição de documentos em ação autônoma de produção antecipada de provas, mormente considerando que o processo, até a prolação da sentença, seguiu o rito daquela ação cautelar, que era previsto no diploma processual revogado. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0479.15.001922-8/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 03/11/2016, publicação da súmula em

22/11/2016)

(...) Tendo sido ajuizada a ação cautelar de exibição de documento, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devem ser respeitados o procedimento e os atos processuais praticados até a vigência do novo CPC, não sendo cabível o seu julgamento como pedido de produção antecipada de provas. Inteligência do artigo 1.046 do NCPC (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0479.15.008769-6/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 25/04/2017, publicação da súmula em 05/05/2017)

A cautelar autônoma de exibição de documento, ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, desafia exame e julgamento à luz daquela norma processual, sendo defeso ao julgador proceder à adequação do pedido de ofício para enfrentá-lo como se produção antecipada de prova fosse, com esteio no novo CPC. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.095205-5/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 07/02/2018, publicação da súmula em 15/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73 - CONVERSÃO DA AÇÃO EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - DESCABIMENTO - PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E RECURSAL - REJEIÇÃO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO ATENDIMENTO EM PRAZO RAZOÁVEL - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COM A CONTESTAÇÃO - RESISTÊNCIA CARACTERIZADA - ANUS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO DA PARTE RÁ - CABIMENTO. - O art. 14, do CPC/2015, dispõe expressamente que "a norma processual não retroage e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0479.15.016196-2/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 12ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 16/11/2017, publicação da súmula em 22/11/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - PRELIMINAR - NULIDADE DE SENTENÇA - VÍCIO EXTRA PETITA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - REFORMA NECESSÁRIA - CAUSA MADURA - INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO - PRETENSÃO RESISTIDA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...) A ação cautelar de exibição de documento anterior à vigência do CPC/15 observa o rito constante da lei revogada (CPC/73), razão porque não há espaço para sua conversão em procedimento de produção antecipada de prova. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0479.15.017170-6/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 29/03/2017, publicação da súmula em 05/04/2017)

No mesmo sentido, destaco vários precedentes: (TJMG - Apelação Cível 1.0479.15.016274-7/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, 13ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 24/08/2017, publicação da súmula em 01/09/2017); (TJMG - Apelação Cível 1.0479.15.015831-5/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 09/11/2017, publicação da súmula em 21/11/2017); (TJMG - Apelação Cível 1.0479.14.007447-3/002, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 15ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 23/03/2017, publicação da súmula em 31/03/2017); (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.013984-1/003, Relator(a): Des.(a) Ramon Tício, 16ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 12/07/2017, publicação da súmula em 21/07/2017); (TJMG - Apelação Cível 1.0479.15.014611-2/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 15/12/2016, publicação da súmula em 26/01/2017); (TJMG - Apelação Cível 1.0479.15.014725-0/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 16ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 01/12/2016, publicação da súmula em 25/01/2017); (TJMG - Apelação Cível 1.0479.14.014697-4/002, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 19/10/2017, publicação da súmula em 25/10/2017); (TJMG - Apelação Cível 1.0479.15.008162-4/001, Relator(a): Des.(a) Vasconcelos Lins, 18ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 25/04/2017, publicação da súmula em 27/04/2017); (TJMG - Apelação Cível 1.0479.15.015557-6/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 11/10/2016, publicação da súmula em 14/10/2016).

Em relação à conversão da ação de exibição ajuizada sob a égide do Código de 2015 em produção antecipada de prova, observo presente em vários processos tal discussão. A propósito, confirmam-se os seguintes arestos:

EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AJUIZAMENTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE

PROVAS. EXIBIÇÃO DE CONTRATO. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. I - O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.349.453/MS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos tem como pressuposto a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido administrativo não acatado em prazo razoável e, ainda, quando exigido, o pagamento das despesas inerentes aos custos dos serviços. II - Conquanto seja possível a parte postular em juízo a produção antecipada de provas em procedimento autônomo, tal pretensão somente é viável quando atendido pressuposto básico para o ajuizamento desta espécie de manda, notadamente após o regular esgotamento da via administrativa. III - Ausente o interesse de agir da parte que não comprova a existência de prévio requerimento administrativo válido, tal circunstância enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. V - Sentença mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0148.16.002073-8/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2017, publicação da súmula em 14/07/2017)

v.v.: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PELO RITO COMUM COM PEDIDO LIMINAR - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO DE CORRENTISTA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - ADMISSÃO COMO PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - CABIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - RECONHECIMENTO.

- Embora o presente feito não possa ser admitido como ação cautelar de exibição de documentos, analisando o que estabelece o art. 381, do NCPC, pode ele ser recebido como um procedimento de produção antecipada de prova, adequando os seus fundamentos à hipótese prevista pelo inciso III do referido dispositivo legal, qual seja, a de que "o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.047206-2/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2017, publicação da súmula em 09/10/2017)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROPOSITURA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram suprimidos os procedimentos cautelares específicos, sendo que, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, o pedido de exibição de documento pode ser formulado incidentalmente, na forma disciplinada pelos artigos 396 a 404 do referido diploma. 2. Sustentando a autora o caráter autônomo da ação de exibição de documento e contrapondo-se ela à conversão do feito em procedimento de produção antecipada de prova, patenteia-se a carência de ação, por inadequação da via eleita. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.083012-9/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/03/2018, publicação da súmula em 15/03/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INTERESSE DE AGIR AUSENTE. - Como cediço, não há mais a previsão no atual Código de Processo Civil do ajuizamento de "ação autônoma de exibição de documento". Nada obstante, o novo Código passou a autorizar a propositura de ação de produção antecipada de provas para finalidade exhibitória, nos termos dos artigos 381 a 383 e 396 a 404 do Código de Processo Civil de 2015, desde que atendidos os requisitos do art. 381. - Em que pese o autor ter dado à ação o nome de obrigação de fazer, verifica-se dos autos que, na realidade, trata-se de ação cautelar de exibição de documento, notadamente por requerer tal pretensão sob a alcinha de "informações e esclarecimentos necessários sobre as informações de vida lançada nos registros de proteção ao crédito".

- A ação como proposta se mostra como via eleita inadequada e já que não mais prevista em lei, inexistindo, portanto, os pressupostos processuais para o seu prosseguimento válido, previstos no art. 485, VI do novo CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0479.16.016224-0/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2018, publicação da súmula em 19/02/2018)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. Deve ser recebida como ação autônoma de produção antecipada de prova, a pretensão de exibição de documento, quando fundada na necessidade de aquilatar a existência de fundamento para o ajuizamento de ação indenizatória. (Inteligência do artigo 383, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.062705-5/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2016,

publicação da súmula em 15/12/2016)

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - VEICULAÇÃO DE PRETENSÃO CAUTELAR DE NATUREZA AUTÔNOMA E SATISFATIVA - CONVOLAÇÃO EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - IMPROPRIEDADE - INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÁRITO - DESFECHO A SER OBSERVADO. Consoante o atual regramento processual civil, não se admite o manejo de ação autônoma de exibição de documentos com alicerce nas regras previstas para a hipótese de cumprimento incidental (NCP/ arts. 396 a 404), tão pouco se admite convolação da medida em produção antecipada de prova, tecnicamente imprópria para este fim. Quando ajuizada ao arreio de quaisquer hipóteses legais, a tutela de exibição de documentos atrai extinção prematura por ausência de interesse processual. (TJMG - Apelação Cível 1.0479.16.016601-9/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2018, publicação da súmula em 19/02/2018)

EMENTA: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - INTERESSE DE AGIR. A configuração do interesse de agir para a propositura de ação de exibição de documento depende da demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, da comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e do pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Se analisada, a presente ação, como produção antecipada de provas, também não há interesse processual, por não estarem presentes os requisitos dos arts. 381 e 382 NCP/ . (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.102331-0/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/02/2018, publicação da súmula em 23/02/2018)

Com efeito, as ações cuja pretensão à exibição de documentos são recorrentes, com milhares de demandas distribuídas aos órgãos julgadores, sendo decididas de forma divergente, não pairando dúvida a respeito da pertinência da instauração deste incidente, com vistas a salvaguardar a integridade do sistema jurisdicional.

Diante do exposto, nos termos do art. 981 do CPC, admito o presente IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Sendo assim, determino: a) nos termos do art. 982, CPC/2015 e art. 386-F, RITJMG, a suspensão de todos os processos em tramitação na Justiça Comum Estadual (aí compreendidos os Juizados Especiais - Enunciado nº 93/FPPC), na fase de conhecimento ou em grau recursal, nos quais haja discussão a respeito dos temas propostos: 1- a necessidade, ou não, de conversão da ação cautelar ajuizada no CPC/73 em tutela cautelar antecedente, adequando-a ao novo código; 2- do julgamento nos moldes do CPC/73, considerando a consequente irretroatividade da lei, com condenações em honorários sucumbenciais; 3- de intimação da parte para adequar o processo cautelar às novas disposições contidas na lei processual (emenda inicial); 4- a conversão da ação de exibição ajuizada sob o código de ambos os códigos em produção antecipada de prova. b) sejam cientificadas a douta Primeira-Vice Presidência e o NUGEP, para fins de divulgação; c) a publicação de editais para que terceiros interessados possam intervir no feito; d) a intimação das partes e do Ministério Público para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. VASCONCELOS LINS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JOSÉ AMÁRICO MARTINS DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. RAMOM TÁCIO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. MÂNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ADMITIRAM O INCIDENTE"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais